



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/190 (REG-I-PC)**

**Contraordenação contra Angolapress - Edição e Publicidade, Lda., proprietária da publicação "The Portugal News" - por incumprimento ao Início da atividade do Dec. Reg. 8/99, alt. Dec.- Reg. 2/09**

**Lisboa  
23 de setembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/190 (REG-I-PC)**

**Assunto:** Contraordenação contra Angolapress - Edição e Publicidade, Lda., proprietária da publicação "The Portugal News" - por incumprimento ao Início da atividade do Dec. Reg. 8/99, alt. Dec.- Reg. 2/09

#### **I. Relatório**

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de fevereiro de 2019 (Informação n.º 3/DJ/MS/INF), ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi deduzida acusação contra a arguida Angolapress – Edição e Publicidade, Lda., com sede na Urbanização Lagoa Sol, Rua do Município de São Domingos, Lote 3-3 r/c, 8400-357, Lagoa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. Em 31 de julho de 2018, deu entrada, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação cujo teor versa sobre questões de rigor informativo numa notícia divulgada na publicação «The Portugal News».
2. No seguimento da referida participação, constatou-se que a publicação «The Portugal News» não se encontrava registada na ERC.
3. Nesse pressuposto, e tendo-se considerado estarem reunidos os requisitos para a qualificação da publicação «The Portugal News» como publicação periódica, nos termos do artigo 9.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro,

alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e, nessa medida, sujeita a registo, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma, foi o processo remetido para a Unidade de Registos para proceder em conformidade.

4. Tendo concluído a Unidade de Registos que a publicação «The Portugal News» estaria sujeita a registo nos termos do artigo 2.º, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, encetaram-se as devidas diligências para regularização da situação registal da mesma através da distribuição EDOC/2018/8450.
5. Contudo, não se pôde ignorar que a publicação visada já estava a ser editada antes de estar registada na ERC, violando a imposição vertida no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que determina que «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo», consubstanciando a sua violação uma contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma, cabendo à ERC a fiscalização do diploma e a aplicação das coimas e sanções nele previstas (cfr. artigo 39.º, n.ºs 1 e 2).
6. Destarte foi instaurado um procedimento contraordenacional contra a empresa jornalística, proprietária da publicação, Anglopress – Edições e Publicidade, Lda., nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), por violação do artigo 13.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
7. Importa referir que após várias notificações destinadas ao titular da publicação periódica «The Portugal News» para regularizar a situação registal da mesma, foi esta registada provisoriamente em 15 de novembro de 2018 com o n.º de inscrição 127217, tendo sido efetuada a sua conversão definitiva em 9 de janeiro de 2019.

## II. Questões Prévias

**8.** A prescrição do procedimento contraordenacional.

**8.1.** A exceção da prescrição do procedimento contraordenacional é de conhecimento oficioso.

**8.2.** De acordo com o artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, «(o) procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorridos os seguintes prazos: (c)inco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a €49879,79 (alínea a)); (t)rês anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a €2493,99 e inferior a €49879,79 (alínea b)); (u)m ano, nos restantes casos( alínea c)).

**8.3.** Cumpre apurar o momento da prática do facto infrator. Tal exercício enreda-se em alguma dificuldade. Desde logo porque não se trata de uma ação ou conduta que preenche o tipo da norma violada, mas sim de uma omissão. A Arguida ao iniciar a atividade editando a publicação periódica «The Portugal News», deveria ter procedido, previamente, ao registo da mesma. Não o fez. A omissão do ato de registo consubstancia a violação do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

**8.4.** Poder-se-ia pensar, por outro lado, que o comportamento indiciador da norma violada seria a efetiva atividade de publicação sem registo, ou seja, tratar-se-ia de uma conduta infratora (o exercício da atividade de publicação) sem para tal estar habilitado, portanto, uma ação infratora e não uma omissão.

- 8.5.** Contudo, tal raciocínio, salvo melhor opinião, revela-se impreciso. A edição de publicações periódicas não viola *per se* qualquer norma do nosso ordenamento jurídico, mas a omissão do registo dessa mesma atividade viola o já citado artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.6.** Assim, desde que a publicação periódica «The Portugal News» passou a estar disponível para o público em geral, sem estar registada no Livro de Registo das Publicações Periódicas, essa omissão, consubstancia a violação do citado artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.7.** Não obstante o primeiro dia da conduta violadora, ou seja, a disponibilidade ao público da referida publicação periódica, certo é que a infração perdura no tempo, isto é, enquanto a publicação periódica não for registada a violação da norma permanece, sendo considerada uma infração permanente.
- 8.8.** Na categoria dos ilícitos duradouros ou permanentes enquadram-se as infrações em que a realização do ato ou a produção do evento com prolongamento no tempo do estado antijurídico típico por efeito de constante renovação da resolução infratora do agente, o qual tem a faculdade de lhe por termo a qualquer altura<sup>1</sup>.
- 8.9.** No caso concreto, a Anglopress – Edição e Publicidade, Lda. poria termo ao estado antijurídico, querendo, registando a publicação periódica, na ERC.
- 8.10.** Dispõe o artigo 119.º, n.º 2, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, alterado pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, extensível ao presente procedimento por aplicação *ex vi* do artigo 32.º do Regime Geral das

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc: 2631/07.9TBPBC, 4/06/2008.

Contraordenações, que «o prazo de prescrição só corre nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;» (alínea a)).

- 8.11.** Entende-se que, no caso concreto, a consumação do ilícito cessa apenas se se verificar uma de duas situações. A primeira se a publicação periódica cessar as suas edições, a segunda se for efetuado o seu registo na ERC. Qualquer uma das situações apontadas poria termo, por vontade da arguida, à resolução infratora.
- 8.12.** Destarte, cessando a consumação do ilícito inicia-se o prazo de prescrição, conforme o já citado artigo 119.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal.
- 8.13.** A publicação «The Portugal News» foi devidamente registada na ERC em 15 de novembro de 2018, conforme referido no ponto 7.
- 8.14.** Conforme descrito anteriormente, a violação do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, consubstancia uma contraordenação prevista e punida com uma coima cuja moldura se fixa entre €2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e €4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- 8.15.** De acordo com o estipulado no já referido artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, quando à moldura da contraordenação em questão não seja aplicável a alínea a) ou b), será aplicável a alínea c) aos restantes casos. Isto é, atendendo à moldura sancionatória prevista para a violação do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o prazo de prescrição é de um ano.
- 8.16.** Aqui chegados, importa referir que o artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações dispõe no n.º 3 que «(a) prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o

prazo de prescrição acrescido de metade». Tal significaria uma dilação de 6 meses no prazo de prescrição perfazendo o total de 18 meses.

**8.17.** Atendendo a que o prazo de prescrição se iniciou em 15 de novembro de 2018, não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, nos termos dos artigos 27.º-A e 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o prazo de prescrição, não beneficiando de causas dilatórias, é de um ano, encontrando-se o presente procedimento prescrito desde 15 de novembro de 2019.

### **III. Deliberação**

**9.** Face ao exposto, verifica-se a prescrição do procedimento contraordenacional, pelo que o Conselho Regulador determina a sua extinção e subsequente arquivamento.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo